



Ministério da Saúde
Secretaria de Informação e Saúde Digital
Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde
Coordenação-Geral de Integração de Dados e Serviços Digitais

MINUTA

PORTARIA GM/MS Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2026

*Altera a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017,
para instituir o Modelo de Informação do CadSUS.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Subseção I-A" (NR)

"Do Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS" (NR)

"Art. 272-A. Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS, na forma do Anexo XLI desta Portaria." (NR)

Art. 2º O Anexo XLI à Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MODELO DE INFORMAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS PARA A SAÚDE - CADSUS

(Anexo XLI à Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017)

Art. 1º O Modelo de Informação do CadSUS estabelece a estrutura padronizada de dados destinada à identificação unívoca de pessoas nos sistemas de informação em saúde.

Art. 2º O Modelo é estruturado nos seguintes blocos:

- I - bloco de identificação e dados pessoais;
- II - bloco de dados pessoais sensíveis e autodeclarados;
- III - bloco de endereços e contatos;
- IV - bloco de educação, trabalho, emprego e renda;
- V - bloco de dados de controle;
- VI - bloco de cobertura de planos de saúde suplementar; e
- VII - bloco de vínculo com a Atenção Primária à Saúde.

Art. 3º O bloco de Identificação compreende os seguintes registros, no mínimo:

- I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, como identificador preferencial;
- II - Cartão Nacional de Saúde - CNS, como identificador secundário e histórico;
- III - número da Declaração de Nascidos Vivos - DNV, quando aplicável;
- IV - nome completo;
- V - nome social;
- VI - gêmeo;
- VII - data de nascimento;
- VIII - filiação;
- IX - sexo ao nascer;
- X - país e município de nascimento; e
- XI - indicador de óbito e respectivos atributos.

Art. 4º O bloco de dados pessoais sensíveis e autodeclarados compreende os seguintes registros:

- I - identidade de gênero;
- II - sexo do paciente;
- III - orientação sexual;
- IV - raça/cor:
 - a) etnia Indígena
- V - povos e Comunidades Tradicionais:
 - a) comunidades Quilombolas; e
 - b) etnia Cigana
- VI - situação de moradia;
- VII - tipo sanguíneo; e
- VIII - pessoa com deficiência - PcD.

§ 1º A alteração dos dados pessoais sensíveis previstos neste Anexo deverá observar requisitos reforçados de autenticação e controle de acesso, compatíveis com o grau de sensibilidade das informações tratadas, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§ 2º As informações relativas à Etnia Indígena, DSEI, Polo Base, aldeado e aldeia, quando aplicável, poderão ser obtidas por interoperabilidade com o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena - SIASI, para fins de qualificação cadastral e apoio à organização da atenção à saúde indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O bloco de endereço e contato compreende os seguintes registros:

- I - CEP, logradouro, número, complemento, bairro, zona;
- II - país e município de residência;
- III - e-mails; e
- IV número(s) de telefone(s) com DDD e tipo.

Art. 6º O bloco de educação, trabalho, emprego e renda compreende os seguintes registros:

- I - nível de escolaridade;
- II - Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- III - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- IV - situação no mercado de trabalho; e
- V - participação em programas sociais federais.

§ 1º A informação sobre situação no mercado de trabalho poderá ser autodeclarada ou registrada por operador.

§ 2º As informações sobre programas sociais federais serão obtidas por interoperabilidade com o CadÚnico.

Art. 7º O bloco de dados de controle compreende os seguintes registros:

- I - dados protegidos;
- II - cadastro VIP; e
- III - pessoas em situação de prioridade.

Art. 8º O bloco de cobertura de planos de saúde suplementar contera informações obtidas por interoperabilidade com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para fins de exibição no momento do atendimento.

Art. 9º O bloco de vínculo com a Atenção Primária à Saúde compreende:

- I - Unidade Básica de Saúde de referência;
- II - equipe de Atenção Primária;
- III - área de adscrição;
- IV - Agente Comunitário de Saúde;
- V - microárea.

Parágrafo único. As informações serão obtidas por interoperabilidade com o Sistema de Informação para a Atenção Primária à Saúde - SIAPS, sendo vedado o preenchimento manual.

Art. 10. Os domínios, tabelas oficiais, classificações e terminologias adotadas observarão padrões nacionais e internacionais reconhecidos.

Art. 11. As informações provenientes de bases externas obtidas por interoperabilidade deverão observar integridade, atualidade e rastreabilidade, sendo vedada sua alteração manual, salvo disposição específica.

Art. 12. As especificações e os mecanismos técnicos para o recebimento das informações, o acesso e o tratamento de dados descritos neste Anexo serão disponibilizados no Portal de Serviços, no sítio eletrônico do Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde da Secretaria de Informação e Saúde Digital do Ministério da Saúde.

Referência: Processo nº 25000.034628/2020-91

SEI nº 0054658085